



ACÓRDÃO N° 09 /04 - Jun.15-1ªS/PL

## **RECURSO ORDINÁRIO N° 15/2004**

**(Processo n° 3130/03)**

### **SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

Prestada, em sede de recurso, nova informação de cabimento suficiente para suportar os encargos emergentes do contrato a pagar no corrente ano económico e apresentada portaria de repartição de encargos que acautele a dotação necessária para fazer face aos pagamentos a realizar nos restantes anos de execução da empreitada, está em condições de ser visado o contrato em causa.

Lisboa, 15 de Junho de 2004.



ACÓRDÃO N.º.09 /04-Jun.15-1ª S/PL

## RECURSO ORDINÁRIO N.º 15/2004

(Processos n.ºs 3130/03)

### ACÓRDÃO

1. Em sessão de Subsecção da 1ª Secção de 13 de Abril de 2004 foi aprovado o acórdão n.º 45/2004-13.Abr.1ªS/SS que recusou o visto ao contrato da empreitada de **“Concepção/Construção das Novas Instalações da Polícia Judiciária em Caxias”**, celebrado entre o **Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (IGFPJ)** e a empresa **Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA**, pelo preço de **55.772.743,11 €** acrescido de IVA.

A recusa do visto, decidida ao abrigo da al. b) do n.º 3 do art.º 44º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, teve por fundamento a *“a falta de cabimento”* por *“a despesa inscrita na declaração de cabimento prestada pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça não é (ser) bastante para suportar o encargo previsto para o corrente ano económico”* (2004) e também por, tendo a obra encargos que ultrapassam o ano económico de 2004, a despesa remanescente deveria conter-se em plano (ou programa plurianual) ou ser objecto de portaria conjunta, de acordo com o disposto no art.º 22º, n.º 1, al a) e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o que não sucedia.



## Tribunal de Contas

---

2. Daquele acórdão recorreu o Presidente do IGF PJ pedindo a reapreciação dos processos e a consequente concessão do visto.

Em defesa do pretendido apresentou as alegações processadas de fls. 3 a 12 dos autos, que aqui se dão por reproduzidas, e juntou uma declaração de cabimento de verba para os encargos a pagar no ano de 2004 (docs. a fls. 122 e 137) e a Portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da Justiça nº 525/2004 (2ª série) – publicada no Diário da República, II série, de 14 de Maio de 2004 - que prevê os encargos a pagar nos anos subsequentes.

3. Admitido o recurso foram os autos com vista ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto que, face aos documentos agora apresentados, emitiu duto parecer no sentido da procedência do recurso e da concessão do visto.

4. Corridos os demais vistos legais cumpre apreciar e decidir.

Os documentos trazidos agora pelo recorrente ao processo vêm provar a existência, em rubrica adequada, de dotação orçamental suficiente para suportar os encargos emergentes do contrato e a satisfazer no presente ano económico (declaração de cabimento inicialmente remetida, processada a fls. 122 e complementada, a nossa solicitação, com outra prestada nos termos do anexo 1 das «Instruções e Tramitação dos Processos de Fiscalização Prévia», aprovadas pela Resolução n.º 7/98/Mai.19-1ªS/PL e publicadas no Diário da República, II Série, de 26 de Junho de 1998, processada a fls. 137) e ainda que se encontra acautelada a cabimentação necessária para fazer face aos encargos emergentes a satisfazer nos anos de 2005 e 2006, período em que decorrerá a execução do contrato [Portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da Justiça nº 525/2004 (2ª série), processada a fls. 138 e 139].



# Tribunal de Contas

---

Tem sido entendimento pacífico deste Tribunal a possibilidade de, em sede de recurso, conhecer de novos elementos relevantes para a decisão a tomar.

Ora, face aqueles novos elementos deixou de se verificar a violação de norma financeira, como acontecia no caso “sub iudice”.

5. Assim, por ter desaparecido a ilegalidade que fundamentou a recusa do visto e sem necessidade de mais, acorda-se, em Plenário da 1ª Secção, em conceder provimento ao recurso, revogar o acórdão recorrido e, consequentemente, visar o contrato em questão.

São devidos emolumentos pelo visto no contrato (n.º 3 do artº 17º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio).

Diligências necessárias.

Lisboa, 15 de Junho de 2004.

(RELATOR: Cons. Pinto Almeida)

(Cons<sup>a</sup>. Adelina Sá Carvalho)

(Cons. Ribeiro Gonçalves)

O Procurador-Geral Adjunto

(Dr. Jorge Leal)